



**PARECER AO VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025**

Trata-se de voto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS e dá outras providências.

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou a inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria seria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a criação de receita sem sua estimativa.

Eis o necessário.

MÉRITO

Inexiste inconstitucionalidade formal porque o Projeto se limita a estabelecer critérios objetivos de acesso a um serviço público de saúde já existente e em funcionamento, que é a dispensação de medicamentos pela rede municipal, não criando novas estruturas nem alterando a organização interna da Administração. Trata-se de típica política pública social, espécie normativa que a jurisprudência do STF (Tema 917) reconhece como de competência legislativa concorrente, não submetida à reserva de iniciativa do Executivo.

Sobre o estudo de impacto financeiro, o art. 16 da LRF exige estudo de impacto financeiro para proposições que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental, acarretando aumento de despesa. A exigência pressupõe, portanto, elemento quantitativo de acréscimo ao gasto público já previsto.

No caso concreto, o projeto não institui novo programa de saúde, não amplia o rol de medicamentos adquiridos pelo Município, não aumenta dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

O Projeto regulamenta os critérios para acesso aos medicamentos já adquiridos e distribuídos pela rede municipal, mas não autoriza a aquisição de outros adicionais, ou seja, não expande o acervo municipal de fármacos.

Por fim, sobre o Tema 106, do STJ, destaca-se sua não aplicação neste Projeto, isso porque a propositura versa tão somente de medicamentos já incorporados no



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



RENAME, sendo que a diretriz firmada pelo STJ é de observância a medicamentos ainda não incorporados ao RENAME.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **DERRUBADA do veto total**, uma vez que inexistem vício de iniciativa, pois o Projeto se limita a estabelecer critérios objetivos de acesso a um serviço público de saúde já existente e em funcionamento, além de não haver criação de despesa.

Destaca-se que o presente parecer foi realizado em nome da Comissão e prevalecerá por maioria simples de seus membros, sendo que o não assinar demonstrará opinião contrária a este.

Pirassununga, 09 de dezembro de 2025.

Sandra Valéria Vadalá Müller - "Sandra Vadalá"
Presidente

Luciana Batista – “Luciana do Léssio”
Relatora

Fabrício Lubrechet
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G95CW89Z5PADD79X>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G95C-W89Z-5PAD-D79X